



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 035/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 035/2019-PMA. CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS PARA INCREMENTAR A AVICULTURA NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE ABAETETUBA-SEMAGRI.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 035/2019-PMA, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 08/08/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 24/07/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 08/08/2019, para análise julgamento das propostas.

Não houve requerimentos de impugnações no presente certame.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Em análise aos autos do processo, fora verificado que o item 01 – Pintos de 01 Dia - caixa Com 100 Unidades. Não houve participantes interessados.

Bem como os itens 02,03,04 e 05 obtiveram lances, no entanto estes acima do valor de referência, em tentativa de obter a melhor oferta para a Administração Pública, a Sra. Pregoeira tentou negociar junto as empresas licitantes, no entanto as mesmas não manifestaram interesse em negociar, por esta razão, não tendo outra alternativa, foram declarados fracassados.

A respeito do tema, a lei 8.666/93, assevera o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta feita, resta comprovado que a conduta da pregoeira amolda-se ao disposto em Lei, uma vez que os valores ofertados pelas licitantes estavam superiores aos limites legais, em análise ao fato, resta comprovado que existe uma defasagem nos valores levantados pela Administração, pelo setor competente, uma vez que a maioria dos itens deste certame encontram-se com preço de referência abaixo dos valores ofertados pelas empresas licitantes interessadas, logo do valor de mercado, razão pela qual requer para futuros processos licitatórios, atualização de dados para estabelecimento de preço de referência.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as seguintes empresas:

ABM COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI - R\$ 49.688,00
(quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Tendo sido ainda, aberto prazo para intenção de recursos, em qualquer manifestação a respeito, importe relatar que não houveram lances inexequíveis, bem como itens cancelados, ou empresas licitantes inabilitadas.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao requerimento acima.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.1//45-A